

**Emenda substitutiva nº – CCJ
(Ao PLS 007/2016)**

Dê-se ao PLS 007/2016 a seguinte redação:

Art. 1º Acrescenta-se o inciso VII ao §3º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, que dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências.

Art. 1º

§3º Não constitui violação do dever de sigilo:

.....
VII – o fornecimento de informações de operações de instituições financeiras que envolvam recursos públicos federais ao Tribunal de Contas da União, que deverá resguardar, na forma da legislação aplicável à matéria, o sigilo das informações prestadas.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O BNDES, na qualidade de instituição financeira pública federal, realiza operações bancárias, sujeitando-se ao princípio da livre concorrência estatuído no art. 173 da Constituição da República.

O PLS 007/2015, contudo, em seu formato atual, exclui apenas o BNDES do âmbito de incidência da Lei que regula o sigilo bancário, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia.

O sigilo bancário, embora não possua previsão constitucional expressa, encontra fundamento nos direitos à privacidade e à intimidade, previstos no artigo 5º, X, da Constituição da República, funcionando, dessa forma, como um meio de salvaguarda de direitos fundamentais.

Desse modo, como manifestação do direito à privacidade, o sigilo bancário consiste em reconhecer que todas as pessoas, físicas ou jurídicas, têm o



direito de não sofrer intromissão, inclusive do Estado, em sua vida econômica e financeira, reserva-se um espaço que não pode ser devassado sem a devida autorização legal.

Evidentemente, o sigilo bancário não possui caráter absoluto, pois mesmo os direitos fundamentais devem ser ponderados com outros interesses protegidos pelo ordenamento jurídico. Com efeito, os direitos fundamentais frequentemente entram em colisão entre si, limitando-se e restringindo-se reciprocamente.

Nesse contexto, a própria Lei Complementar nº 105/2001, que regula o sigilo bancário, já previu, de forma minuciosa, as hipóteses extraordinárias e as formalidades necessárias à quebra desse sigilo. Ou seja, é nesta Lei onde está consignado o juízo feito pelo legislador acerca dos casos em que o interesse público na divulgação de dados relativos a operações bancárias (para fins de fiscalização e controle) deve prevalecer sobre a proteção conferida à intimidade dos trabalhadores de crédito.

Caso haja conflito entre direitos fundamentais e outros interesses públicos, portanto, deve ser realizada uma ponderação na qual seja preservada a máxima incidência desses elementos. No caso em análise, sequer há ponderação entre o sigilo bancário e o interesse público associado ao controle da aplicação de recursos públicos, uma vez que a proposição em exame aniquila o instituto do sigilo bancário única e exclusivamente nas operações realizadas pelo BNDES. Com isso, não se preserva, sob qualquer hipótese, a privacidade das pessoas físicas e jurídicas que realizam operações bancárias.

Em suma, a limitação ao sigilo bancário, tal como proposta, é tão drástica que configura uma absoluta e desproporcional restrição ao direito fundamental à intimidade e à privacidade, constituindo violação ao próprio núcleo essencial desses direitos fundamentais.

Desse modo, não seria possível, até mesmo, por exemplo, a inclusão na Lei complementar nº 105/2001 de um elenco muito amplo de situações e de autoridades com legitimidade para solicitar a quebra de sigilo bancário, uma vez que seu afastamento deve ser proporcional e limitado. Assim, a exclusão do BNDES do regime da Lei Complementar nº 105/2001 acaba esvaziando por completo o instituto, com potencial efeito negativo sobre os negócios em geral e em particular para o mercado de crédito.



É por conta do exposto que a emenda ora apresentada vai na direção correta pois, embora inclua mais uma hipótese autorizativa de quebra de sigilo bancário, trata-se de hipótese pontual e proporcional, uma vez que permite ao TCU solicitar a transferência de sigilo bancário às instituições financeiras que apliquem recursos públicos federais.

Deve-se registrar ainda que a decisão do STF proferida nos autos do MS 33.340/DF alinha-se com a emenda ora proposta, tendo a Corte suprema consignado no decisum que “A limitação ao direito fundamental à privacidade que, por se revelar proporcional, é compatível com a teoria das restrições das restrições (Schranken – Schranken). O direito ao sigilo bancário e empresarial, mercê de seu caráter fundamental, comporta uma proporcional limitação destinada a permitir o controle financeiro da Administração Pública por órgão constitucionalmente previsto e dotado de capacidade institucional para tanto”.

Por fim, há de se afastar a vedação à classificação de informações como secretas pelo BNDES, uma vez que, de acordo com o que estabelece a Lei de Acesso à Informação, somente Ministros de Estado possuem alçada para classificar uma informação em tal categoria. Ou seja, pelo sistema legislativo hoje vigente, nenhuma autoridade de empresa estatal possui competência para classificar uma informação como secreta, o que demonstra a inocuidade/impropriedade do PLS 07/2016 nesse aspecto.

Sala da Comissão, em de abril de 2016.

Senadora Vanessa Grazziotin
PCdoB/Amazonas